



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 001/2014

77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.08.2013

PROCESSO Nº 2/008/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200815627

RECORRENTE: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO JAIRO P. ARAGÃO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA NO CGF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1 – Pedido de Restituição formulado por contribuinte diverso do autuado. 2 – O contribuinte requerente é parte ilegítima para pleitear a restituição, tendo em vista que não provou ter assumido o encargo da autuação, nem possui autorização da empresa autuada para recebê-la, conforme dispõem os artigos 166 do CTN e 90 do RICMS-CE. 3 – Modificada a decisão proferida em 1ª Instância, de indeferimento para **EXTINÇÃO** processual, com base no art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

01 – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre Pedido de Restituição formulado por BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA relativamente ao Auto de Infração nº 2008.15627, lavrado contra a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. O Auto de Infração em referência tem o seguinte relato: "... A autuada acima transportava uma escala padrão de leitura 1000 mm, acobertada pela NF 46420 - CGM 312/2008, destinada a Bagarel Com de Instrumentos Ltda., CGF 06.296659-6, cuja respectiva inscrição encontrava-se baixada de ofício, conf. Ato 432008, razão da lavratura do presente AI. TR 11529/2008."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Autuante apontou infringência ao Art. 92 c/c Art. 170, inc. II, "i" do Decreto nº. 24.569/97, impondo ao contribuinte autuado a penalidade prevista no Art. 123, III, "k" da Lei nº. 12.670/96.

Instruem o processo cópia do Auto de Infração e respectivo comprovante de recolhimento, no valor de R\$ 1.006,13 (fls. 06/07 e 13 dos autos).

A empresa requerente argumenta, em síntese, o seguinte:

1. Que é proprietária da mercadoria que a atuada GOL TRANSPORTES AEREOS S.A transportava;
2. Que teve a sua inscrição estadual baixada de ofício sem ter prévio conhecimento do ato, e sem ter prazo para regularizar possíveis irregularidades;
3. Que somente após a primeira retenção de mercadorias é que tomou conhecimento de que sua inscrição fora baixada do cadastro estadual de contribuintes pelo fato de que, em diligência realizada pela a autoridade fiscal, o estabelecimento da requerente não fora encontrado em seu endereço de registro, à Rua Padre Valdevino, 539 loja 4 Aldeota CEP - 60.135-040 Fortaleza - Ceará;
4. Explica que mudou seu endereço comercial para a Rua Nogueira Acioli, 1550, Loja 04, Centro, CEP 60.110-141, Fortaleza - Ceará e que registrou a alteração na Junta Comercial do Estado do Ceará em 12.09.2008.

E em face das razões expendidas, requer que seja declarado improcedente o Auto de Infração atacado, haja vista a inocorrência da infração nele apontada.

Na 1ª Instância o pleito foi INDEFERIDO sob o entendimento de que o ilícito imputado através do Auto de Infração se encontra devidamente caracterizado nos autos.

Inconformada com a decisão singular, a requerente interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual reitera os argumentos expostos no requerimento inicial:

A Consultoria Tributária opina no sentido de que a decisão de 1ª instância seja modificada, de indeferimento para extinção do processo sem julgamento do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

mérito, considerando que a empresa requerente é parte ilegítima para pleitear a restituição. Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se, como já relatado, de Pedido de Restituição relativo ao Auto de Infração nº 2008.15627. Ocorre que, como bem observou a diligente Consultora Tributária, a cujo Parecer me acosto integralmente, o Auto de Infração referido foi lavrado contra a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A., ao passo que o requerimento de restituição do valor recolhido foi formulado pela empresa BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA., apontada no citado AI como destinatária das mercadorias, e cuja inscrição estadual se encontrava baixada.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 166 prevê que a restituição de tributos será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Essa mesma previsão foi inserida na legislação tributária do Estado do Ceará, através do Decreto nº 24.569/97, conforme consta em seu art. 90, *in verbis*:

Art. 90. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

No caso concreto, observa-se que o ônus tributário do imposto fora arcado pela empresa GOL TRANSPORTES AEREOS S.A, conforme indicam o Auto de Infração e o documento de arrecadação (fls. 6/7). Logo, a empresa BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA. não pode pleitear tal restituição por não ter arcado com o ônus tributário e não estar expressamente autorizada pela atuada para tal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sendo a requerente parte ilegítima, não há como o processo administrativo tributário prosperar, devendo ser declarado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54, I "b", da Lei nº 12.732/97, que assim dispõe:

Art. 54. Extingue-se o processo:

II- Sem julgamento do mérito:

...

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Ex positis, voto no sentido de conhecer do pedido de Restituição interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferida em 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, com base no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do presente pedido de Restituição interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, com base no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO